

TC 006.558/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (CNPJ 07.284.370/0001-47); Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00)

Procurador / Advogado: não há

Proposta: preliminar (citação)

INSTRUÇÃO

1. O presente processo foi restituído a esta Diretoria a fim de corrigir ausência de lançamento de um dos responsáveis no sistema e-TCU, possibilitando assim que seja gerado ofício de comunicação por meio desse mesmo sistema.

2. Ante o exposto, propõe-se manter o mesmo encaminhamento sugerido na instrução anterior (peça 3), observando-se contudo o despacho proferido pelo Ministro-Relator à peça 6, conforme segue:

a) realizar a citação do Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello (CPF 983.363.339-00), na condição de Presidente da entidade, solidariamente com a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria (CNPJ 07.284.370/0001-47), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Cultura a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio Siconv 747881/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
135.320,00	12/11/2010

Valor atualizado até 24/4/2014 : R\$167.499,10

b) informar ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

c) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-RS, 1ª DT, em 19/5/2014.

(assinado eletronicamente)
SANDRA BROD PACHECO
AUFC - Matrícula 3508-4